



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720334/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.956 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PLEITEADO PELA DRJ. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Havendo decisão da DRJ que reconhece integralmente o direito de crédito pleiteado pelo sujeito passivo, julgando precedente a manifestação de inconformidade, é de se aceitar o fim do litígio e, conseqüentemente, o término do processo administrativo fiscal - PAF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos:

(i) Em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Vencida a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz;

(ii) em não conhecer o recurso voluntário. Vencida a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira

Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-85.993, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Belo Horizonte (BH) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 09377.30069.030709.1.3.04-9775 visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/07/2007, no valor de R\$ 25.716,39.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual reconhece a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, mas homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 01/12/2009, a Interessada apresentou, em 28/12/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/3, em que alega, em síntese, que a totalidade das receitas auferidas em junho de 2006 [sic], que serviu de base para o valor recolhido de R\$ 25.716,39 para o PIS não-cumulativo, referem-se a receitas financeiras tributadas à alíquota zero, em observância ao art. 1º do Decreto nº 5.164, de 2004. Com isso, não foi possível demonstrar o crédito em DCTF visto que o programa não permite o preenchimento do débito igual a zero; como houve pagamento, há um crédito no valor total do DARF que foi compensado pelo citado PER/DCOMP.

Cientificada da decisão da DRJ em 15/05/2018, conforme Termo de fl. 40, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 14/06/2018, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram diferentes daquelas trazidas na manifestação. Agora, o Contribuinte alega erro material no preenchimento da DCOMP e junta documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém dele não conheço.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **03/07/2009** (fl. 20 a 25), visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de junho/2007 (Código de receita DARF 6912, no valor de R\$ 25.716,39, pago em 20/08/2007).

Em **09/05/2008**, mediante Despacho Decisório de fl. 17, o crédito pleiteado foi reconhecido na sua integralidade, porém considerando que tal crédito revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, homologou-se parcialmente a compensação declarada.

A DRJ, em resumo, manteve o Despacho Decisório e destacou que *a Interessada defende a procedência do crédito pleiteado, porém nada se manifesta quanto ao fato do crédito ser insuficiente para quitação do débito declarado. Assim, crédito atualizado de R\$ 31.240,27 é insuficiente para quitar o débito no valor atualizado de R\$ 41.140,30, o valor total do crédito foi imputado ao débito proporcionalmente (principal, multa e juros), restando saldo devedor do valor principal de R\$ 7.517,69, conforme se demonstra a seguir.*

Em Recurso Voluntário, a Recorrente se manifesta sobre a insuficiência do crédito pleiteado e alega **erro material** no preenchimento da DCOMP **no tocante ao débito declarado** que ao invés de ser o IRRF (5706-02) do 3º Decêndio de junho de 2009, deveria ser o IRRF do 3º Decêndio de junho de 2008. Assim, o valor do débito de IRRF foi atualizado até a data da compensação razão pela qual houve insuficiência do crédito. Junta aos autos documentos comprobatórios.

Vejamos:

Primeiramente, cabe destacar que, do ponto de vista técnico, foi em Recurso Voluntário a primeira vez em que o Contribuinte se defende efetivamente sobre a insuficiência do crédito pleiteado para fins de homologação integral da DCOMP.

Em manifestação de inconformidade, como destacado pela DRJ, a Recorrente se defendeu sobre a procedência do crédito, que, aliás, foi integralmente reconhecido no despacho decisório, não tecendo qualquer argumento relativo à insuficiência do crédito para compensar com os débitos declarados, o que somente o fez em sede de Recurso Voluntário.

Desta forma, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Assim, como não contestado pelo contribuinte a insuficiência do crédito em momento oportuno tem-se por precluso o seu direito de, agora, em Recurso Voluntário, tratar de tema novo não analisado pela DRJ.

Inclusive, o contribuinte reconhece tal ponto, veja trecho de seu recurso:

Em 01/12/2009 foi recebido despacho decisório onde foi reconhecido o crédito porém homologou parcialmente a DCOMP em função da insuficiência de crédito para a quitação do débito compensado. Em 28/12/2009 foi apresentada Manifestação de Inconformidade porém, a recorrente não observou, não retificou e não informou em tempo hábil, que preencheu a PER/COMP de forma equivocada quanto ao Período de Apuração do débito compensado ou seja, o débito de IRRF código 5706-02 - Juros sobre o Capital Próprio do Período de Apuração do 3º Decêndio de junho de 2009 foi informado como 3º Decêndio de junho de 2008 (DOC. 04 - Declaração de compensação). Dessa forma, o valor do débito de IRRF foi atualizado até a data da compensação motivo pelo qual houve insuficiência de crédito.

Diante da flagrante inovação recursal e, uma vez não se tratar de matéria de ordem pública, passível de possibilitar o conhecimento e análise de ofício, bem como não configurando fato superveniente, não se admite a apresentação de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa sobre o pedido de análise de erro material, o que impede o seu conhecimento.

Neste sentido, destaco o acórdão 3402-007.821, prolatado na sessão de 17 de outubro de 2020, de relatoria da Conselheira Cynthia Elena de Campos, em que este Colegiado, em caso semelhante, decidiu, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Voluntário, confira ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). **Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido**

expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

(grifou-se)

Nada obstante, impende ressaltar que o direito creditório do contribuinte foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório de fls. 17, razão pela qual não há mais o que se discutir nos presentes autos. Não há litígio a compor.

Frise-se: o argumento novo trazido pelo contribuinte, como visto, diz respeito ao débito e não ao crédito. Disse que houve erro material no tocante à indicação do débito a se compensar e quanto a esse ponto, por se tratar de retificação de DCOMP, não cabe a este órgão avaliar.

Nesse sentido é a lição do Parecer normativo COSIT/RFB nº 2 de 2016, que apesar de tratar de caso em liquidação de julgado, o raciocínio se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Confira sua ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, **sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.**

Desta feita, no presente caso concreto, inexistente litígio a compor, vê-se que o sujeito passivo carece de interesse de recorrer ao CARF, de modo que o presente Recurso Voluntário, também por esse motivo, não merece ser conhecido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-007.956 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720334/2010-25